



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogada pela Portaria nº 693/GM/MME, de 10 de outubro de 2022)

PORTARIA Nº 232, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

~~O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, os procedimentos gerais para a obtenção de autorização com vistas ao exercício da atividade de importação de gás natural, inclusive na forma liquefeita.~~

~~Capítulo I~~ ~~DA AUTORIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE DE~~ ~~IMPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL~~

~~Art. 2º A sociedade ou consórcio constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, interessado na obtenção da autorização a que se refere o art. 1º desta Portaria, deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior e remeter à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP requerimento acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~I — ficha Cadastral preenchida, conforme o modelo anexo a esta Portaria;~~

~~II — ato constitutivo, com respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;~~

~~III — certidão Simplificada expedida por Junta Comercial; e~~

~~IV — comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de importação de gás natural.~~

~~Art. 3º Para a apresentação do requerimento de autorização pela sociedade ou consórcio interessado no exercício da atividade de importação de gás natural, de que trata o art. 1º, deverão ser observados os seguintes procedimentos:~~

~~I — o requerimento será assinado por representante legal ou preposto, acompanhado do documento de identificação do subscritor e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada do instrumento de mandato; e~~

~~II — o requerimento de autorização deverá incluir, também, os seguintes dados:~~

~~a) denominação da sociedade ou consórcio;~~

~~b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;~~

~~c) endereço completo;~~

~~d) contatos telefônicos e endereço eletrônico;~~

~~e) volume de gás natural a ser importado e o país de origem;~~

~~f) previsão para o início da importação;~~

~~g) mercado potencial a ser atendido, identificando também, em caso de atuação como autoimportador, a destinação final do produto a ser importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;~~

~~h) modal de transporte a ser utilizado para a importação do gás natural;~~

~~i) modalidade de contratação de capacidade a ser utilizada, em caso de importação via gasoduto;~~

~~j) local de entrega no País e, no caso de o gás importado estar na forma liquefeita, a localização do terminal de gás natural liquefeito - GNL e da unidade de regaseificação; e~~

~~k) especificação do gás natural a ser importado, que deverá estar de acordo com os termos da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou regulamentação superveniente.~~

~~Art. 4º A instrução do processo e a análise do requerimento de autorização deverão ser realizadas pela ANP.~~

~~§ 1º A ANP poderá requerer documentos complementares, que considere indispensáveis à instrução e à análise do requerimento de autorização, bem como à comprovação da necessidade da operação.~~

~~§ 2º A não apresentação de dados ou de documentos referidos nesta Portaria acarretará a suspensão da análise do respectivo requerimento, até o integral cumprimento de todas as exigências.~~

~~§ 3º Concluída a análise a que se refere o **caput** e verificada a regularidade do processo, a ANP encaminhará cópia dos autos ao Ministério de Minas e Energia, para deferimento ou indeferimento.~~

~~Art. 5º O Ministério de Minas e Energia publicará no Diário Oficial da União a autorização para a atividade de importação de gás natural, prevista no art. 1º.~~

~~§ 1º Na Portaria referida no **caput** deverão constar a qualificação do interessado, o volume de gás natural a ser importado, o prazo de validade da autorização e outros dados e informações mencionados nos arts. 2º e 3º, com vistas a caracterizar a atividade a ser executada.~~

~~§ 2º O Ministério de Minas e Energia divulgará a listagem das autorizações outorgadas para o exercício da atividade de importação de gás natural em seu sítio, na internet - www.mme.gov.br.~~

~~Art. 6º A autorização poderá ser prorrogada, a critério do Ministério de Minas e Energia, desde que o interessado apresente requerimento com as devidas justificativas, em até trinta dias antes de expirar o prazo de validade fixado na respectiva autorização.~~

~~§ 1º O requerimento para a prorrogação de autorização para o exercício da atividade de importação deverá ser encaminhado à ANP acompanhado de nova ficha cadastral.~~

~~§ 2º Enquanto o requerimento a que se refere o **caput** estiver sendo avaliado serão mantidos os efeitos da autorização.~~

~~Art. 7º Os autos do processo de autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural ficarão arquivados e disponíveis na ANP.~~

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE OU CONSÓRCIO AUTORIZADO

~~Art. 8º Os contratos de compra e venda de gás natural celebrados pela sociedade ou consórcio autorizado com o fornecedor estrangeiro deverão ser apresentados à ANP no prazo de quinze dias, contados da sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desse requisito.~~

~~Art. 8º Os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural celebrados pela sociedade ou consórcio autorizado com o fornecedor estrangeiro deverão ser apresentados à ANP no prazo de trinta dias, contados da sua assinatura. (Redação dada pela Portaria MME nº 412, de 22 de novembro de 2013)~~

~~Parágrafo único. Em caso de contratação de GNL no mercado de curto prazo, denominado spot, a ANP poderá requerer documentos complementares, em substituição aos contratos de compra e venda de gás natural citados no caput.~~

~~Art. 9º A sociedade ou consórcio autorizado na forma desta Portaria deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.~~

~~§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural via gasoduto deverão conter as seguintes informações, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP:~~

- ~~I volumes diários importados;~~
- ~~II quantidades diárias de energia importadas;~~
- ~~III poderes caloríficos diários do gás natural importado;~~
- ~~IV país de origem;~~
- ~~V identificação da instalação de transporte utilizada para a importação de gás natural; e~~
- ~~VI preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do~~

~~produto.~~

~~§ 2º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter as seguintes informações, detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP:~~

- ~~I país de origem e data do carregamento do GNL;~~
- ~~II volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;~~
- ~~III quantidade de energia correspondente ao volume carregado;~~
- ~~IV poder calorífico do gás natural carregado;~~
- ~~V quantidade de energia consumida (boil-off) e retida no navio transportador e taxa diária de energia consumida (boil-off) em relação ao total carregado (percentual por dia);~~
- ~~VI local de entrega e data de descarga do GNL;~~
- ~~VII volume de GNL descarregado do navio transportador;~~
- ~~VIII quantidade de energia correspondente ao volume de GNL descarregado;~~
- ~~IX identificação do navio transportador; e~~
- ~~X preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do~~

~~produto.~~

~~§ 3º A ANP publicará no seu sítio, na internet – www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.~~

~~Art. 10. Deverão ser comunicadas à ANP, mediante encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de trinta dias a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação comprobatória, as alterações referentes:~~

- ~~I aos dados cadastrais da sociedade ou consórcio;~~

~~II – à mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;~~

~~III – ao quadro societário;~~

~~IV – à inclusão ou exclusão da filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;~~

e

~~V – às informações remetidas à ANP no requerimento inicial de autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural.~~

~~Capítulo III DA REVOGAÇÃO~~

~~Art. 11. A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:~~

~~I – extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;~~

~~II – requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou~~

~~III – descumprimento da legislação aplicável.~~

~~Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 12. As autorizações para o exercício da atividade de importação de gás natural outorgadas pela ANP até a data de publicação do Decreto nº 7.382, de 2010, permanecem em vigor até o término dos respectivos prazos de validade.~~

~~§ 1º A autorização outorgada pela ANP poderá ser prorrogada, a critério do Ministério de Minas e Energia, desde que o interessado apresente requerimento com as devidas justificativas, em até trinta dias antes de expirar o prazo de validade fixado na respectiva autorização.~~

~~§ 2º Na hipótese em que o prazo remanescente da autorização para importação for inferior a trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, o pedido de prorrogação poderá ser feito em até três dias antes do termo final.~~

~~§ 3º O requerimento para a prorrogação de autorização para o exercício da atividade de importação deverá ser encaminhado à ANP acompanhado da documentação referida nesta Portaria.~~

~~§ 4º Enquanto o requerimento estiver sendo avaliado serão mantidos os efeitos da autorização.~~

~~Art. 13. O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.~~

~~Art. 14. A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia expedirá normas complementares ao disposto nesta Portaria.~~

~~Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.~~

EDISON LOBÃO

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.4.2012.~~

ANEXO
FICHA CADASTRAL

Denominação da Sociedade ou do Consórcio:			
Endereço:		Cidade:	UF:
CEP:	Tel:	Fax:	
Correio Eletrônico:			
Inscrição CNPJ:	Matriz:	Filial 1:	Filial 2:
Inscrição Estadual:	Matriz:	Filial 1:	Filial 2:
Inscrição Municipal:	Matriz:	Filial 1:	Filial 2:
Identificação das Sociedades (em caso de Consórcio)			
Empresa 1:			
Nome:		CNPJ:	
Registro na Junta Comercial:			
Participação no Consórcio		Qualificação:	
Empresa 2:			
Nome:		CNPJ:	
Registro na Junta Comercial:			
Participação no Consórcio		Qualificação:	
Empresa 3:			
Nome:		CNPJ:	
Registro na Junta Comercial:			
Participação no Consórcio		Qualificação:	
Identificação dos Sócios Gerentes ou Diretores da(s) Sociedade(s)			
Nome:		CPF:	
RG:		Órgão Expedidor:	
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente):			
Qualificação:			
Nome:		CPF:	
RG:		Órgão Expedidor:	
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente):			
Qualificação:			
Nome:		CPF:	
RG:		Órgão Expedidor:	
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente):			
Qualificação:			
Representante Legal perante a ANP			
Nome:		CPF:	
RG:		Órgão Expedidor:	
Cargo / Função:			
Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima prestadas.			
Local:		Data: ____ / ____ / ____	
Assinatura:			